



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

APROVADO POR

SALA DAS SESSÕES

PROJETO DE LEI Nº 589

Dispõe sobre inscrição de funcionários e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade, são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acordo com a constituição do Estado, com o artigo 3º da Lei Estadual nº 1.195, de 23/12/54, e com o item XV do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.587, de 15/1/1957, os funcionários e extranumerários, bem como os assalariados e operários permanentes que exerçam função pública civil pertencentes ao quadro geral de servidores do Município.

Parágrafo 1º - Além da contribuição obrigatória, os servidores pagarão a taxa de assistência, nos termos da legislação estadual.

Parágrafo 2º - Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo, os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

Parágrafo 3º - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivado, deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte, fornecidas sob responsabilidade da Prefeitura, em impresso próprio do Instituto, sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

Art. 2º - Os direitos e deveres dos associados, do Município é do Instituto, além dos aqui estabelecidos, reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie.

Parágrafo Único - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado:

a) - O total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente ao último mês vencido!

b) - O total devido pela Prefeitura, na qualidade de empregadora, especialmente sua quota de responsabilidade relativa a contribuições obrigatórias e de pecúlio e taxa de assistência.

Parágrafo 1º Pelo atraso no recolhimento das importâncias

continua...

APROVADO POR

SALA DAS SESSÕES

Projeto de Lei nº 589

CELESTINO

Pedro Leopoldo

APROVADO POR

SALA DAS SESSÕES

Projeto de Lei nº 589

CELESTINO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

continuação

APROVADO POR

ATA DAS SESSÕES

APROVADO POR

SESSÕES

as de que trata este artigo por mais de (seis) meses
ficará o Município sujeito aos juros moratórios de
12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez
por cento) sobre o total retido.

Parágrafo 2º - O recolhimento a que se refere este ar-
tigo deverá ser acompanhado de relações permenoriza-
das, segundo modelos fornecidos pelo IPSEMG.

Parágrafo 3º - Os responsáveis pela arrecadação das con-
tribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante
desconto em folha, destinadas ao IPSEMG, ficam obriga-
dos sob pena de responsabilidade, a recolher, direta-
mente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Es-
tado, as respectivas importâncias, no prazo de 30 (trin-
ta) dias de seu recebimento.

Art. 4º - A administração municipal facilitará aos
funcionários credenciados pelo IPSEMG, os elementos necessários a esolare
cimentos e controle das arrecadações.

Art. 5º - Para a percepção de benefícios, ficam os con-
tribuintes obrigados à apresentação da carteira de identidade, digo identi-
ficação fornecida pelo IPSEMG e o último comprovante de pagamento das con-
tribuições - previdenciárias.

APROVADO POR

Parágrafo único - Os direitos conferidos aos associados
ficam condicionados à regularização das remessas das
relações dos descontos estipulados na presente Lei.

Art. 6º - Será punida com as penas de crime de apropri-
ação indevida a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições
devidas ao IPSEMG, arrecadadas dos contribuintes.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-
se pessoalmente responsável o titular do poder executi-
vo municipal.

Art. 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias
dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade
do Município para com o IPSEMG.

Art. 8º - O Município e seus servidores aderem ao regi-
me previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às modificações que forem determi-
nadas pela legislação federal e estadual.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, entrará
a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Pedro Leopoldo, em 31 de agosto de 1970

CEZAR JULIANO DE SALLES
Prefeito Municipal